

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 13, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, que *modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a aplicação mínima de 20% dos royalties, participação especial e excedente em óleo da União na implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 13, de 2024, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a aplicação mínima de 20% dos royalties, participação especial e excedente em óleo da União na implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.*

O projeto apresenta 3 artigos. O art. 1º acrescenta um § 2º ao art. 50-F da Lei nº 9.478, de 1997, e renumera o atual parágrafo único para § 1º, para determinar que a quinta parte dos royalties originados dos 5% da produção na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva será destinada à implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos



originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social, **nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.**

O art. 2º da proposição acrescenta um parágrafo único ao art. 42-C da Lei nº 12.351, de 2010, para direcionar a quinta parte dos recursos do fundo especial, previsto no art. 50-F da Lei nº 9.478, de 1997, à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social **nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.**

O art. 3º da proposição estabelece vigência imediata da Lei que resultar da aprovação do projeto.

Além disso, foram apresentadas duas emendas do Senador Mecias de Jesus. A primeira, a Emenda 1-T, altera os arts. 1º e 2º do PL nº 13, de 2024, para acrescentar um parágrafo aos art. 50-F da Lei nº 9.478 de 1997, e art. 42-C da Lei nº 12.351, de 2010, para estabelecer que os recursos direcionados para a defesa das tradições e ambientes dos povos originários da Floresta Amazônica abarca os investimentos nos serviços públicos de saúde e educação dos povos originários. A Emenda 1-T também identifica que os povos originários são as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

A emenda 2-T modifica os art. 1º e 2º do projeto para destinar que os recursos serão destinados para a Amazônia Legal ao invés da Floresta Amazônica.

Segundo o autor, o projeto busca, a partir da destinação de recursos da União, o desenvolvimento de ações, projetos e programas que visem a defesa do meio ambiente, a promoção da sustentabilidade e economia verde, e o cuidado com os povos originários.

A proposição foi dirigida para a análise da CMA e das Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e, posteriormente, à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar, nos termos dos incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, sobre a defesa da

floresta e da preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Com relação ao mérito, o PL nº 13, de 2024, propõe mudanças às Leis nº 9.478, de 1997, e nº 12.351, de 2010, com a intensão de destinar parte dos *royalties* da exploração de petróleo para projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais e promoção da justiça social em territórios afetados pela atividade de pesquisa e extração de hidrocarbonetos.

Em relação à Emenda 1-T, essa apresenta a necessidade de direcionar recursos também para serviços públicos de saúde e educação das comunidades e dos povos originários da Amazônia nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos. A emenda destaca a importância de atender às necessidades específicas dessas comunidades, garantindo acesso a cuidados de saúde e educação de qualidade, respeitando suas tradições e promovendo a sustentabilidade. Esse direcionamento dos projetos propostos deve fortalecer ainda mais a proteção e o desenvolvimento dessas comunidades locais.

Já a Emenda 2-T propõe uma abordagem mais ampla para a preservação, considerando não apenas a Floresta Amazônica, mas toda a região da Amazônia Legal, incluindo diferentes biomas e ecossistemas. Ao estender a destinação dos recursos para a Amazônia Legal, a emenda busca garantir a proteção integral dos ecossistemas, a estabilidade climática e o desenvolvimento sustentável de toda a região.

Embora as emendas abordem relevantes e tentem complementar o PL original, trocar o termo “Floresta Amazônica” por “Amazônica Legal” não seria meritório, uma vez que este é composto de território mais abrangente, abarcando parte dos estados de Goiás e Maranhão, além de incluir a integralidade do estado do Mato Grosso. Nesse ínterim, mostra-se razoável restringir mesmo o escopo original do projeto, a fim de focar os recursos e os esforços na Região Norte do país. Os estados da Região Norte carecem de recursos para a proteção da floresta e da grande maioria dos povos originários ocupantes da Floresta Amazônica. Além disso, a Região Norte é, até hoje, uma região parcialmente inexplorada, onde ainda subsistem povos não contatados. Assim, consideramos que deve ser restringida a previsão originária do termo “Floresta Amazônica” para tornar claro que estará em área circunscrita à Região Norte, que abarca vários estados em sua totalidade e que possuem o menor desenvolvimento socioeconômico no Brasil. Os estados da Região



Norte apresentam grande necessidade de recursos para a proteção da floresta, mas também a grande maioria de povos originários que existem na Floresta Amazônica. Também precisamos considerar que a Região Norte é, até hoje, não completamente explorada e, desse modo, lá existem povos indígenas isolados.

Em consequência, consideramos que a Emenda 2-T não pode ser aprovada e, para fins de clareza, sugerimos a substituição do termo “Floresta Amazônica” por “Floresta Amazônica, circunscrita aos estados da Região Norte”.

Também se torna premente alterar a redação da proposição e das emendas, pois no estado atual o projeto não se apresenta suficientemente claro e inteligível. Por exemplo, ao adotar termos como “exploração sustentável dos recursos naturais”, sendo que a exploração é normalmente restrita à produção de petróleo e de outros minerais. Nesse caso decidimos por trocar esse termo por “uso sustentável dos recursos naturais”, que aparece na literatura sobre desenvolvimento sustentável. Também ponderamos que o termo “povos originários” utilizado no texto do PL e nas emendas deve ser substituído por “comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais”, para identificar com maior nitidez a quem se destinam os recursos. Finalmente, observamos que se deve trocar o termo “ambiente” com relação às populações indígenas, quilombolas e tradicionais por “territórios”, que é um dos problemas mais graves para essas comunidades.

Por estas razões, elaboramos o substitutivo abaixo para trazer mais clareza ao do PL, com a aprovação da emenda 1-T, que descreve os povos originários como sendo as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais e que direciona os recursos financeiros para a saúde e educação destes povos, e pela rejeição da Emenda 2-T, substituindo a referência territorial utilizada nesta última emenda por uma terminologia que consideramos mais adequada.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 13, de 2024, e da Emenda 1-T e pela **rejeição** da Emenda 2-T, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



jo2024-02591

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6336499670>

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2024**

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a aplicação mínima de 20% dos *royalties*, participação especial e excedente em óleo da União na implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta, em área circunscrita à que abrange a Região Norte, integração logística, uso sustentável dos recursos naturais, promoção da justiça social e defesa das tradições e territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais nas regiões afetadas diretamente pela atividade de pesquisa e extração de hidrocarbonetos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50-F da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“**Art. 50-F.**

§ 1º

§ 2º A quinta parte dos recursos de que trata o *caput* será destinada à implementação de projetos nas regiões afetadas diretamente pela atividade de pesquisa e extração de hidrocarbonetos relacionadas a:

I – apoio à preservação da Floresta Amazônica, circunscrita aos estados da Região Norte;

II – integração logística;

III – uso sustentável dos recursos naturais;

IV – promoção da justiça social; e

V – defesa das tradições e territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

§3º A defesa das tradições e territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais deve ser primariamente

direcionada para os investimentos nos serviços públicos de saúde e educação dessas populações.” (NR)

Art. 2º O art. 42-C da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 40-C.**

§ 1º A quinta parte dos recursos de que trata o *caput* será destinada à implementação de projetos nas regiões afetadas diretamente pela atividade de pesquisa e extração de hidrocarbonetos relacionadas a:

I – apoio à preservação da Floresta Amazônica, circunscrita aos estados da Região Norte;

II – integração logística;

III – uso sustentável dos recursos naturais;

IV – promoção da justiça social; e

V – defesa das tradições e territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

2º A defesa das tradições e territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais deve ser primariamente direcionada para os investimentos nos serviços públicos de saúde e educação dessas populações.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



jo2024-02591

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6336499670>